

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. ZUCCO)

Concede anistia ao pagamento das parcelas mensais de crédito de custeio adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul para pagamentos até dezembro de 2024; suspende o pagamento das parcelas mensais de crédito de investimento e de comercialização adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos; cria linha de crédito para catástrofes naturais; regulamenta o seguro de renda mínima ao produtor rural atingido por catástrofe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia ao pagamento das parcelas mensais de crédito de custeio adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul para pagamentos até 31 de dezembro de 2024.

§1º A anistia aplica-se às dívidas originadas da contratação de linhas de crédito de custeio adquiridas pelas instituições financeiras subsidiadas pelo orçamento da União.

§2º As instituições financeiras incluem Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil.

Art. 2º. Esta Lei suspende o pagamento das parcelas mensais de crédito de investimento e de comercialização adquiridos em 2024 pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de 2 (dois) anos.



* C D 2 4 2 8 7 1 1 2 3 3 0 0 *

§1º O prazo indicado no *caput* inicia na data da promulgação desta Lei.

§2º A suspensão dos pagamentos aplica-se às dívidas originadas da contratação de linhas de crédito de investimento e de crédito de comercialização adquiridas pelas instituições financeiras subsidiadas pelo orçamento da União.

§3º As instituições financeiras incluem Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil.

§3º Os valores não pagos correspondentes à suspensão do *caput* deste artigo serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado do prazo supracitado, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§4º Enquanto perdurar a suspensão das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinaciada não pagas, assim como o registro do nome do produtor rural em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§5º Caso necessário serão celebrados, até 03 de maio de 2024, termos aditivos aos acordos previamente assinados que convalidarão as medidas previstas nesta Lei.



Art. 3º Fica instituído o seguro com renda mínima ao produtor rural atingido por catástrofe natural pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da ocorrência da intempérie climática.

§ 1º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos os cidadãos que atendam aos seguintes requisitos:

I – explorar atividade econômica agropecuária há, pelo menos, 12 (doze) meses da ocorrência da intempérie;

II – estar localizado em região de catástrofe natural;

III – comprovar o prejuízo econômico-financeiro pelos meios aceitos pela legislação brasileira.

§ 2º O pagamento do seguro de renda mínima temporário considerará as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no **caput** deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos [arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2024, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir do exercício financeiro de 2024, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os



cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de notório conhecimento público as recentes tragédias ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul na última semana. São incontáveis as consequências desta que pode ser considerada a maior tragédia da história do Estado.

Especificamente quanto à produção agropecuária do Rio Grande do Sul, o estado ocupa o terceiro lugar na produção proteína animal, incluindo a produção de 11% de abate de aves e 20% de abate de suínos no Brasil e, pelas intempéries climáticas, os animais estão sem abastecimento de rações. Além disso, 24% da área de produção de soja no estado está paralisada pelo alagamento das áreas, inviabilizando a finalização e o transporte do produto à indústria de processamento ou, ainda, à exportação.

Destaco, ainda, que a medida adotada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), na Resolução nº 5.081 de 2024 quanto à renegociação de dívidas de crédito rural é insuficiente para a crise de safra, posto que abrange apenas as culturas de soja, milho, bovinocultura de leite, e a situação se agrava seriamente com os eventos climáticos que ocorrem nos últimos dias no estado.

Diante disso, por meio desta, solicita-se a suspensão temporária e específica da cobrança de pagamentos de crédito rural, incluindo (i) crédito de custeio, (ii) crédito de investimento e (iv) crédito de comercialização, destinados aos produtores rurais que exercem atividade agropecuária no estado do Rio Grande do Sul pelo prazo de dois anos, em virtude dos últimos acontecimentos que assolaram a região.



* C D 2 4 2 8 7 1 1 2 3 3 0 0 *

As inundações e deslizamentos de terra ocorridos causaram danos significativos à infraestrutura logística, incluindo a perda de parte da produção da safra 2023/2024, à economia e, principalmente, às vidas dos cidadãos gaúchos.

Essa medida permitirá que os produtores sigam na atividade agropecuária, viabilizando equilíbrio econômico e de produção em âmbito nacional para oferta de produtos e abastecimento do mercado interno.

Ressalta-se a importância da solidariedade e cooperação entre os entes federativos em momentos de crise. Estamos certos de que esse tema é de fundamental importância e deve fazer parte do conjunto de ações tomadas por este Parlamento para a superação desse tenebroso cenário que iremos atravessar.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZUCCO (PL-RS)

